



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0625.12.009531-4/001 **Númeraço** 0095314-
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 13/11/2014
Data da Publicação: 21/11/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EM ZONA MISTA - BARULHO EXCESSIVO CAUSADO AO VIZINHO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONFIRMA O ILÍCITO NOTICIADO - **DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO** - DANO MORAL RECONHECIDO. - Verificando que o apelo é tempestivo, impõe-se a rejeição da preliminar de intempestividade argüida em contrarrazões. - **O barulho exacerbado causado por empresa que exerce atividade de mineração e afeta o vizinho, é causa de reconhecimento do dano moral indenizável.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.12.009531-4/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - APELANTE(S): ROGÉRIA APARECIDA ALVES RESENDE - APELADO(A)(S): MINERAÇÃO VIANINI LTDA - EPP

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA

RELATOR.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Versa o presente embate sobre recurso de apelação interposto por ROGÉRIA APARECIDA ALVES DE RESENDE, face à sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São João Del Rei, Dr. Auro Aparecido Maia de Andrade, que julgou improcedente o pedido inicial da ação de dano infecto e reparação de danos, promovida pela Apelante, contra MINERAÇÃO VIANNI LTDA., ora apelado.

Sustenta a parte apelante, que a sentença deve ser reformada, em razão da comprovação nos autos da **desvalorização do seu imóvel, sendo que, a venda foi feita por valor inferior ao real valor de mercado**, em razão da culpa da apelada pelo barulho insuportável pela mesma causado no local.

Sustenta mais, que o laudo por ela apresentado (apelante) não é unilateral, na medida em que, foi produzido pela própria Prefeitura de São João Del Rei, por profissional habilitado, estando consignado no documento o impacto ambiental por produção excessiva de ruído, superando os limites permitidos.

Tece considerações outras sobre os fatos ocorridos, sobre as provas, terminando por pleitear pelo provimento do recurso de apelação e reforma da sentença apelada.

Dispensado o preparo, face à gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 364 e seguintes, com preliminar de intempestividade do apelo, pugnando ao final, pela manutenção da sentença.

Este é o relatório. DECIDO:

Da preliminar de intempestividade do apelo

Sustenta a apelada, que o recurso de apelação está intempestivo, já que, o vencimento do prazo recursal ocorreu em 16.08.2013.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Consoante certidão de fls. 332, a disponibilização da sentença no "Diário do Judiciário Eletrônico" se deu no dia 31.07.2013 e a publicação em 01.08.2013.

Tendo a publicação ocorrido em uma quinta-feira (01.08.2013), teve início o prazo recursal na sexta-feira (02.08.2013), com vencimento, em tese, em 16.08.2013 (sexta-feira). Ocorre que, nesta data, 16.08.2013, houve suspensão do expediente forense, de acordo com a portaria 2911/2013 do Tribunal de Justiça. Logo, todos os prazos que tiveram vencimento na data citada, prorrogaram-se legalmente para o primeiro dia útil subsequente, ou seja; para o dia 19.08.2013, segunda-feira, cuja data é a mesma do protocolo do recurso de apelação.

Assim, ressoando a tempestividade do recurso de apelação, rejeito a preliminar de contrarrazões.

Mérito

Vejo que, a apelante ingressou com a **ação de dano infecto com reparação de danos materiais e morais**, onde alegou, em suma, estar sofrendo, bem como a residência onde mora, **diversos prejuízos oriundos do barulho e sujeira provocados pela Apelada frente a atividade de mineração da mesma, inclusive em horários após as 22 horas**, pugnando ao final, pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos assentados na **desvalorização e dificuldade de venda do imóvel frente ao barulho causado**.

A sentença proferida, constante de fls. 328/331, julgou improcedente o pedido inicial, diante da ausência de provas dos fatos alegados.

Inicialmente, é necessário verificar, se houve ou não a prática de ilícito ou ato ofensivo pela Apelada, de forma a propiciar uma posterior análise de eventuais prejuízos.

A causa de pedir decorre da afirmação do barulho causado pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apelada e que é sentido por quem mora na residência da apelante, barulho este, decorrente da atividade de mineração exercida por aquela primeira, fato que causou a desvalorização do imóvel dentre outros danos citados.

Os laudos apresentados pela Apelante e oriundos do Poder Público Municipal, já que elaborados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São João Del Rei, confirmam os fatos articulados na inicial, não só quanto a afirmação da sujeira causada pela empresa apelada, como também, face a afirmação do excesso de barulho que ultrapassa o limite acústico de conforto recomendado pela norma NBR 10.151 da ABNT (2000).

Vejo que, a sentença proferida descartou o laudo apresentado pela apelante, ao fundamento de se tratar de um documento unilateral.

O documento apresentado pela Apelante é proveniente do Poder Público Municipal e, como tal, não se trata de documento unilateral na efetiva aceção do termo. Assim como o boletim de ocorrência, o laudo proveniente do Poder Público, cujas declarações foram firmadas e assinadas pelo agente público, detém validade e conteúdo de veracidade relativos, com presunção iuris tantum, competindo à parte contrária o ônus da desconstituição.

Cito a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR - REQUISITOS - AUSÊNCIA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALOR PROBANTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS. Para o deferimento de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, a parte deve demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927, do Código de Processo Civil. O Boletim de Ocorrência goza de presunção iuris tantum de veracidade no tocante às declarações do agente público, inexistindo essa presunção no que se relaciona às declarações de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

terceiros. A prova de que terceiro fez determinada declaração é diferente da prova de que a declaração por ele feita é verdadeira. Não restando comprovado o atendimento dos requisitos para a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, o indeferimento do pedido formulado nesse sentido é medida que se impõe. Recurso provido. (TJ-MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL)

Outros documentos anexados com a inicial, trazem diversos indícios sobre os problemas de barulho causados pela Apelada, que vêm a se colocar em perfeito paralelo com o laudo assinado pelo agente público.

De mais a mais, pela própria análise das fotografias carreadas, é possível verificar que a atividade exercida pela Empresa Apelada conduz à obviedade dos fatos, quanto ao reconhecimento do barulho e sujeira inevitáveis à atividade fim exercida pela empresa.

Por ocasião da contestação, afirmou a apelada que outras empresas existentes no local (área mista) também contribuem para o barulho existente no local, acrescentando que, esses barulhos não são de origem da empresa apelada.

Também, em contestação, afirma a apelada que está em exercício regular do direito, o que afastaria os possíveis danos.

A contestação apresentou uma série de documentos comprovando a regularidade das atividades da empresa apelada.

A oitiva das testemunhas confirmou a existência do intenso barulho da atividade da Apelada, exceto em relação ao testemunho da Sra. Kátia de Paula Resende, que afirmou não se sentir incomodada pelo barulho.

Nessa análise, não tenho dúvidas de que a atividade da apelada provoca um intenso barulho na localidade, inclusive já tendo sido autuada por esse motivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O laudo apresentado pela Municipalidade não restou desconstituído pela Apelada e, como tal, deve ser considerado e validado em todo o seu teor. A documentação carreada pela Apelada apenas comprova a regularidade de sua atividade, mas não desconstitui o ilícito apurado pela Municipalidade através do documento de fls. 20 a 31.

O alegado exercício regular de um direito não autoriza a prática de ilícitos contra os vizinhos. Uma coisa é estar situada em local permitido e com a documentação toda regularizada e outra coisa é analisar os problemas que são causados pela atividade legal exercida pela empresa.

Assim, o conjunto probatório dos autos leva ao reconhecimento do intenso barulho e sujeira provocados pela Apelada junto à residência da parte autora apelante.

Comprovado o ilícito noticiado na inicial, cumpre averiguar se houve ou não os danos indicados pela apelante autora.

Relativamente aos danos materiais decorrentes da desvalorização do imóvel da apelante autora, como bem asseverou o Magistrado primevo, deixou a parte autora apelante de produzir a prova necessária, especialmente pela ausência de perícia técnica para que apurasse a desvalorização frente ao mercado, o que só poderia ser aferido por profissional técnico capacitado para tal, não se prestando para esse fim o contrato ou a avaliação da imobiliária de forma isolada.

Quanto aos danos morais, entendo que o conjunto probatório dos autos logrou êxito em demonstrar tais danos, frente à ansiedade causada, a afetação psicológica da autora apelante, o desconforto do dia a dia e a sua submissão a todo tipo de barulho e que gera, ainda, uma sensação de incapacidade e fragilidade frente à apelada requerida.

Assim, reconheço apenas o dano moral gerado para a autora apelante,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razão pela qual, deve a sentença ser modificada neste tópico, impondo a condenação da parte apelada requerida.

Cito a jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXCESSIVO PROVOCADO POR GERADOR DE ENERGIA DE SUPERMERCADO VIZINHO. DANO MORAL EVIDENCIADO. É devida indenização por dano moral àquele que é exposto a níveis de ruídos perturbadores e acima dos permitidos pela legislação ambiental por longo período de tempo. (Apelação Cível 1.0433.11.032827-8/001 - TJMG - Rel. Des. Luiz Artur Hilário)."

Quanto ao valor de indenização, cumpre analisar os critérios subjetivos inerentes à razoabilidade e moderação, além da capacidade econômica das partes e do grau da ofensa produzida.

Nessa análise, cuidando-se de uma ofensa de elevado grau na medida em que atinge a autora diariamente, bem como, frente à capacidade econômica que se espera de uma empresa do porte da apelada, arbitro o valor dos danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida a partir do arbitramento e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, à partir do ilícito reconhecido, podendo fixá-lo em 24.04.2008 consoante data do documento de fls. 31, conforme se apurar.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer a procedência do pedido inicial frente ao dano moral indenizável, com condenação da apelada no pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) corrigido nos termos acima expostos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Frente à alteração da sentença, reformulo a sucumbência, devendo a parte apelada responder pela metade das custas processuais, incluindo as recursais, e honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, conforme se apurar. Condeno a parte apelante autora no pagamento de metade das custas processuais, incluindo as recursais, e honorários de sucumbência que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 12 da lei 1060/50, facultado, no entanto, a compensação.

É como voto.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"